



PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7728/2025

e-TCM 014358/2025

Assunto Informe sobre situação da revisão quadrienal dos contratos de concessão do transporte coletivo municipal no TCMSP.

Referência s/n

Encaminha Cópia do(s) documento(s) 02 do protocolo supra.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atendimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ricardo Torres, encaminho a Vossa Excelência encaminho a documentação supracitada para ciência a respeito do informe lido na 3.387ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas, em 22/10/2025.

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/sgg

Egrégio Plenário,

Informo, nesse momento, a situação atual do processo de Acompanhamento Prévio de Desestatização - Minuta dos Termos de Aditamento relativos à Revisão Ordinária dos Contratos de Concessão de Transporte Público Coletivo de Passageiros, que tramita nesta E. Corte sob minha relatoria.

Para fins de contextualização, parto da cronologia da tramitação dos processos de revisão ordinária.

A partir da Cláusula 9.1. dos contratos, entende-se que a cada quatro anos seria efetuada uma revisão ordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando à adequação de preços, índices, plano de investimentos, dentre outros.

Tais ajustes foram celebrados em maio de 2019, tendo o termo de aditamento alterado o prazo em setembro de 2019. Todavia, esta E. Corte não recebeu, em 2023, comunicações acerca de providências da Origem a fim de realizar a revisão ordinária.

Assim, em 15 de janeiro de 2024, este Relator, no bojo do e-TCM 353/2024, determinou a expedição de ofício à Origem para manifestação a respeito das providências adotadas em relação à revisão quadrienal dos Contratos de Concessão oriundos das Concorrências nº 01, 02 e 03/2015-SMT.

A SPTrans, em atendimento ao solicitado, informou (peças 8 e 9, e-TCM 353/2024) que se trata da primeira revisão quadrienal e que, além disso, há bastante complexidade envolvida em seus termos. Além disso, destacou que estava em curso a contratação do verificador independente para a realização de estudos que pudessem embasar a revisão quadrienal.

Diante do informado pela Origem, este Relator levou ao Pleno deste E. Tribunal proposta de expedição de **ALERTA**, em 01 de março de 2024, que foi referendado à unanimidade, nos seguintes termos:

Informo a este Colegiado que, no e-TCM/000353/2024, conforme discussões deste Pleno na 3.300ª S.O., realizada em 22/11/23, oficieei a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para manifestação sobre as providências adotadas em relação a revisão quadrienal dos Contratos de Concessão dos Transportes 001, 002 e 003/2019. Em resposta ao Ofício SSG 12207/2024 a SPTrans esclarece que providências estão sendo tomadas para contratação do verificador independente, o que antecede a realização da revisão quadrienal conforme estipulado na Cláusula 9.3 dos referidos contratos. Destaca a Origem que a contratação em curso do verificador independente trará contribuições e soluções relevantes, permitindo o adequado encaminhamento e conclusão desta primeira revisão quadrienal. Ante o exposto, proponho que seja expedido ofício ao Senhor Diretor Presidente da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans contendo alerta para que seja informado a esta Corte quando da contratação do verificador independente para a revisão quadrienal dos Contratos de Concessão dos Transportes 001, 002 e 003/2019.

Atendendo ao alerta supramencionado, a SMT informou, em 05 de junho de 2024, que *“foi realizada a contratação, por esta SMT/SETRAM, de empresa especializada para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE dos parâmetros técnicos e CMPC (Custo Médio Ponderado de Capital), bem como para efetuar a verificação de estudos do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da revisão quadrienal dos Contratos de Concessão vigentes do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus na Cidade de São Paulo, através do Contrato nº 02/SMT.SETRAM/2024, tratado nos autos do Processo SEI nº 6020.2024/0006607-0”* (peça 19, e-TCM 353/2024).

Em 15 de julho de 2024, a Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo desta Corte enviou o Memorando MEM-C5-18/2024 ao Gabinete deste Relator, solicitando autorização para abertura de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Execução Contratual *“com vistas a*

avaliar concomitantemente a adequação dos produtos entregues pela FIPE e sua aplicabilidade aos processos de Revisão Ordinária dos 32 contratos de Transporte Coletivo de Passageiros, tendo em vista a materialidade quantitativa desses contratos de concessão”, considerando que foi assinado o Contrato nº 02/SMT.SETRAM/2024 entre a Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana (SETRAM) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para atuação desta como verificador independente dos parâmetros técnicos e Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC), bem como para efetuar a verificação de estudos de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da revisão quadrienal dos contratos de concessão vigentes do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de São Paulo. De tal Memorando, originou-se o TC 14535/2024, destinado à finalidade solicitada pela C-V.

Seguiu-se à instrução processual com a emissão da Ordem de Serviço de Fiscalização nº 2025/00246 por parte da Auditoria, a fim de “Analisar se o contrato ou termo congênere está sendo executado de acordo com os termos pactuados e a legislação aplicável”.

Em 17 de janeiro de 2025, a São Paulo Transportes protocolou neste E. Tribunal o Ofício DP/GAB nº 044/2025 (peças 6 e 7, TC 14535/2024), por meio do qual encaminhou os relatórios e documentos produzidos pela FIPE referentes à análise dos parâmetros da revisão quadrienal dos contratos de concessão.

Os estudos foram divididos em:

- Fase 0: Plano de Trabalho
- Fase 1: Revisão do Custo Médio Ponderado de Capital
- Fase 2: Atualização dos Parâmetros Técnicos

- Fase 3: Verificação dos estudos de reequilíbrio econômico-financeiro
- Fase 4: Finalização - Consolidação e Recomendações

Além dos produtos oriundos dos estudos da FIPE acima descritos, em Peça 7 (TC 14535/2024) constam diversas planilhas e atas de reunião que subsidiaram os trabalhos.

Na sequência, os autos foram remetidos à análise da Secretaria de Controle Externo desta E. Corte para produção de seus trabalhos.

Antes da finalização dos relatórios da Auditoria deste Tribunal, a SPTrans, em 02 de abril de 2025, solicitou o sobrestamento do feito nos seguintes termos (Peça 15 - TC 14535/2024):

Face à atual realidade orçamentária e financeira do município, e com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos sistemas que integram o grupo local de articulação regional e o grupo de distribuição, a Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte – SMT, em conjunto com a São Paulo Transportes – SPTrans, está adequando determinados elementos da revisão ordinária dos contratos de concessão apresentada a esta Colenda Corte de Contas, que culminará na consolidação de novos resultados. Dessa forma, servimo-nos do presente para requerer o sobrestamento do feito para que esta Secretaria, em conjunto com a SPTrans, apresente os novos relatórios e documentos produzidos que serão novamente disponibilizados para apreciação deste Tribunal.

Diante da solicitação da Origem, considerando que as adequações solicitadas também foram fruto das interações com as áreas técnicas deste Tribunal, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para manifestação. Em retorno, a Coordenadoria V exarou o seguinte entendimento (Peça 21 - TC 14535/2024):

- os mencionados "relatórios e documentos produzidos pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, verificador independente contratado pelo Poder Concedente para análise dos parâmetros referentes à revisão quadrienal dos referidos contratos de concessão" (fl. 1, doc. 1) foram encaminhados a esta Auditoria no âmbito do TC/014535/2024, que trata do acompanhamento da

execução do Contrato nº 02/SMT.SETRAM/2024, celebrado pela SMT com a FIPE;

- referido processo de fiscalização tem por objetivo verificar se o citado contrato está sendo executado de acordo com os termos pactuados e a legislação aplicável, em especial no que se refere à aplicabilidade dos produtos entregues pela FIPE ao processo de Revisão Ordinária dos 32 contratos de Transporte Coletivo de Passageiros, não se confundindo com o procedimento de controle preventivo de desestatizações, regulamentado por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 02/2022;

- essa avaliação preventiva do mérito da formalização de termos aditivos para eventual reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, só será iniciada por este Tribunal quando a Origem, nos termos do inciso III do art. 2º-A da IN nº 02/2022, encaminhar as informações e documentos estabelecidos nos artigos 4º e 11 da mencionada norma, o que, até o presente momento, não ocorreu;

- os resultados do acompanhamento realizado no TC/014535/2024 servirão como subsídio, juntamente com o material a ser apresentado pela Origem, para as futuras análises a serem realizadas sobre os aditamentos relativos à revisão quadrienal dos contratos de transporte.

Em peça 17 do TC 14535/2024, em 08.04.2025, em despacho proferido por este Relator, foi determinada a inclusão da SMT como interessada no feito; bem como o sobrestamento dos atos processuais até o envio das informações definitivas pela Origem.

Todavia, ante as informações prestadas pela D. Auditoria, este Relator, na 3362ª Sessão Ordinária, de 09 de abril de 2025, emitiu o seguinte despacho contendo **ALERTA** à Origem, no seguinte sentido (Peça 24 - TC 14535/2024):

Cuida-se de petição (peça 1) por meio da qual a São Paulo Transportes – SP Trans, em conjunto com a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – SMT, solicita o sobrestamento do presente acompanhamento de execução contratual, em pedido protocolado neste Tribunal em 02/04/25. Aduziram, em síntese, que: (i) face à atual realidade orçamentária e financeira do município, a SMT e a SP Trans estão adequando os elementos da revisão ordinária; e (ii) essa revisão culminará na consolidação de novos resultados, inclusive novos relatórios. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo - SCE para sua ciência e manifestação, a D. Auditoria (peça 7) esclareceu que os relatórios produzidos pela FIPE não se confundem com o procedimento de

controle preventivo de desestatizações, na forma regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2022 desta E. Corte. A Coordenadoria V - SCE destaca:

(...)

Passo à proposta de Alerta. De início, cumpre estabelecer que, como apontado pela D. Auditoria, a Administração Municipal ainda não encaminhou a esta E. Corte os termos da revisão ordinária os contratos de concessão dos transportes públicos, quais sejam os Contratos SMT nº 20 a 51/2019. O acompanhamento de execução do Contrato nº 02/SMT.SETRAM/2024 (TC 14535/2024) aborda, de forma indireta, o reequilíbrio econômico desses contratos, mas não constitui propriamente a análise prevista na Instrução Normativa nº 02/2022. Feita essa breve ressalva, cabe avaliar a pertinência do pedido realizado frente ao regime jurídico das concessões e ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. No contexto dos contratos de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é premissa fundamental para o atingimento das finalidades das políticas públicas submetidas a esse regime, como, no caso em tela, do transporte público de passageiros. É o que se extrai do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, quanto à necessidade de serem mantidas as “condições efetivas da proposta” em contratos decorrentes de licitações públicas. Desse comando constitucional decorre a determinação legal para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de concessões, especificamente, nos arts. 9º a 11 da Lei Federal nº 8.987/1995. Trata-se, portanto, de obrigação imputada ao Poder Concedente, o qual deverá restabelecer o equilíbrio. Gustavo Binenbojm e outros explicam sobre a necessidade e a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, esclarecendo que é: (...) elemento essencial dos contratos administrativos, incluindo os de concessão de obras e serviços públicos, assegurado na Constituição e na legislação ordinária. Tal direito visa à proteção dos investimentos contra possíveis expropriações, como também à criação de um ambiente de negócios saudável que assegure a continuidade das obras e serviços e a atração de novos investidores. Essa previsão revela-se especialmente importante diante das características peculiares a esse tipo de negócio jurídico, celebrado por longos prazos e sujeito, na sua execução, a uma miríade de circunstâncias – políticas, regulatórias, econômicas e até naturais – que podem afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro. A legislação é clara quanto a atribuir a obrigação de reconstituição do equilíbrio econômico-financeiro ao Poder Concedente (art. 9º, §4º, Lei Federal nº 8.987/1995). Igualmente, a já citada IN nº 02/2022 desta Corte de Contas determina que a Administração apresente, com antecedência, os documentos que subsidiam alterações contratuais financeiramente relevantes em Contratos de Concessão, o que, repise-se, não foi deflagrado no caso dos transportes públicos. Há, portanto, premência no envio das informações necessárias à análise, nos termos da IN nº 02/22, dos documentos que subsidiam a primeira revisão ordinária nos Contratos de Concessão SMT nº 20/2019 a 51/2019. No intuito de tornar mais eficiente o exercício do controle preventivo e concomitante por esta Corte, este Relator autorizou o acompanhamento da execução do contrato firmado entre a

FIPE e a SMT (TC/14535/2024) com o objetivo de reduzir o tempo de análise de um dos elementos que embasarão a decisão da Administração Pública sobre o reequilíbrio dos contratos de concessão de transportes públicos. A manifestação ora sob análise (peça 1), no entanto, aponta para prováveis alterações nos produtos ora estudados, o que implica não serem definitivos os relatórios já submetidos a este Tribunal (peças 6 e 7 do TC 14535/2024). Nessa seara, revela-se a importância do princípio da eficiência, de caráter constitucional (art. 37, *caput*), aplicável à Administração Pública como um todo – e, consequentemente, nos processos administrativos. A respeito do princípio da eficiência, Alexandre Santos de Aragão ensina que esse princípio: (...) não legitima a aplicação cega de regras legais (ou de outro grau hierárquico), que leve a uma consecução ineficiente ou menos eficiente dos objetivos legais primários. As normas jurídicas ‘passam a ter o seu critério de validade aferido não apenas em virtude da higidez do seu procedimento criador, como da sua aptidão para atender aos objetivos da política pública, além da sua capacidade de resolver os males que esta pretende combater’. Em atendimento à eficiência, portanto, tornou-se imperativa a necessidade de os esforços desta E. Corte de Contas serem direcionados à análise de material considerado definitivo por parte da Administração. O sobrestamento do presente feito até que os novos relatórios e documentos mencionados pela Origem sejam encaminhados a esta Corte foi medida que se impôs, de modo a atender ao princípio da eficiência. Não se pode afastar, contudo, a premente necessidade de finalização dos estudos, mediante protocolo do material definitivo da revisão ordinária, nos termos dos arts. 4º a 11 da IN nº 02/2022, sob pena de se contrariar a própria eficiência, acima elencada, bem como de se prejudicar a política pública em questão. **Do exposto, proponho a emissão de ALERTA à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – SMT e à São Paulo Transportes - SPTRANS quanto à obrigatoriedade de apresentar os novos resultados com a maior brevidade possível**, sob pena de responsabilização. Oficie-se a SMT e a SPTRANS do resultado da decisão alcançada em Plenário.

Em 24 de abril de 2025, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT protocolou nesta E. Corte novas versões dos relatórios da FIPE, consubstanciados em novas versões das Fases 1, 2, 3 e 4 (Peças 35 a 40 do TC 14535/2024).

Em peças 47, 48 e 49 (TC 14535/2024), a SPTrans e a Secretaria de Governo Municipal manifestaram ciência do quanto notificado.

Diante das novas versões do estudo elaborado pela FIPE e apresentado pela SMT, este Relator proferiu despacho em peça 50 (TC 14535/2024), em 14 de maio de 2025, **AUTORIZANDO** a retomada do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 02/SMT.SETRAM/2024, remetendo-se, na sequência, os autos à Secretaria de Controle Externo para prosseguimento.

Retomado o regular prosseguimento do feito, a Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual em 14 de junho de 2025 (peça 77 - TC 14535/2024), contendo propostas de determinações e recomendações à Origem.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT protocolou perante esta E. Corte documentos que, de acordo com a própria Origem, serviriam a demonstrar o atendimento da Revisão Quadrienal aos termos da Instrução Normativa nº 02/2022. Tais documentos se encontram nas peças 1, 2, 4 e 5 de um novo processo, que foi autuado com o nº TC 8091/2025.

Em 18 de junho de 2025, este Conselheiro Relator remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo para “*análise e autuação de procedimento nos termos da Instrução Normativa nº 02/2022*” (peça 6 - TC 8091/2025).

A SCE, então, autuou o procedimento como “*Acompanhamento Prévio de Desestatização: Minuta de Termos de Aditamento aos Contratos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na cidade de São Paulo - revisão quadrienal*”, na forma do disposto pela Ordem de Serviço em peças 8 e 9 (TC 8091/2025).

Em paralelo, a SCE, no âmbito do TC 14535/2024, apresentou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 77) em 14.06.2025, no qual elenca quinze Achados de Auditoria.

Em 26 de junho de 2025, a SCE, por meio da Coordenadoria V, solicitou documentos complementares (peça 10 - TC 8091/2025) aos inicialmente apresentados pela Origem.

Considerando a tramitação de dois processos até então, este Conselheiro Relator determinou, em 30.06.2025:

Peça 82 - TC 14535/2024

Diante da autuação do processo TC/008091/2025 nos termos da IN nº 02/2022, bem como da similitude fática da matéria, determino o apensamento do presente àqueles autos.

Peça 11 - TC 8091/2025

Após o apensamento do processo TC/014535/2024 ao presente, remeter o processo à Unidade Técnica de Ofícios para expedição de ofício à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT, bem como das pessoas indicadas em peças 75 e 76 (TC 14535/2024), para:

- a) Ciência e manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do Relatório Preliminar produzido pela Auditoria, com cópia das peças 77 e 78 do TC 14535/2024;
- b) Ciência do que foi solicitado pela Auditoria com cópia da peça 10 do TC 8091/2025 para apresentação dos documentos requisitados ou de eventual justificativa, também no prazo de 15 dias.

Oficiada, a Origem apresentou suas considerações em peças 23, 24 (novo parecer da SMT), 25 (resposta da FIPE), 26 (considerações da SPTrans) e 27 (deliberação da SMT), todas no TC 8091/2025.

Nesse ínterim, foi realizada Mesa Técnica em 07.07.2025 para discussão do tema, cujas notas taquigráficas foram acostadas à peça 34 (TC 8091/2025).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo para prosseguimento da instrução.

Em 22 de agosto de 2025, a Coordenadoria V apresentou Memorando (peça 37 - TC 8091/2025) elencando as principais evidências já constatadas ao longo do trabalho por ela realizado, sendo elas:

1. Não foram identificados os desequilíbrios decorrentes de horas não ofertadas pelas Concessionárias no período de outubro/2019 a maio/2024, no triênio 2022 a 2024.
2. Não foram identificados os desequilíbrios decorrentes de quilometragem não ofertada pelas Concessionárias no período de outubro/2019 a maio/2024, e também potencial desequilíbrio para o período residual de 10 anos.
3. Alteração injustificada do Fator de Utilização de Motoristas (FUT).
4. Revisão dos parâmetros de utilização e de preços sem projeção da demanda.
5. Inconsistência na projeção de despesas relativas a desequilíbrios pretéritos em razão da adoção de taxa de desconto nula, com impacto financeiro negativo estimado para o Poder Concedente.
6. Seleção inadequada do Treasury Inflation-Protected Securities (TIPS) como proxy da Taxa Livre de Risco (rf), considerando que esses papéis apresentam riscos superiores a alternativas disponíveis no mercado, o que leva à superestimação do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC).
7. Utilização de fator “- 1,3%” para definição da revisão do parâmetro de preço de combustível sem justificativa em infringência à Cláusula 9.1 dos contratos de concessão.
8. Desconformidade do cálculo da variação acumulada dos custos de mão de obra – desconsideração do menor dos percentuais (Salariômetro da Fipe ou convenção coletiva) em cada ano.
9. Contrariedade do cálculo/desequilíbrio relacionado à diferença de preço do diesel.
10. Sugestão (recomendação de mudança) de fórmula/regra de remuneração das concessionárias.
11. Não restou justificado que a média anual apurada do Fator de Acidente Previdenciário (FAP) possa ser adotada para a atualização e revisão dos parâmetros técnicos visando adequá-los para recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
12. Não restou justificado que a média anual de dias de abono, apurada com base em informações relativas a pouco menos da metade dos lotes, possa ser adotada para a atualização e revisão dos parâmetros técnicos.
13. O valor de despesas administrativas por veículo patrimonial não restou justificado para que possa ser adotado para a atualização e revisão dos parâmetros técnicos visando adequá-los para recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Outrossim, não ficou demonstrada a adequação do montante de desequilíbrio apurado a favor das concessionárias.
14. Superestimação na remuneração das receitas dos concessionários, decorrente de desvios nos parâmetros recalculados — como horas operadas e

produção quilométrica —, bem como da subestimação dos desequilíbrios pretéritos.

15. As demonstrações contábeis de algumas concessionárias apresentam ressalvas apontadas nos Relatórios de Auditoria Independente, situação que reduz a confiabilidade das informações contábeis para os diversos interessados, dificultando o processo de acompanhamento, análise e fiscalização dos contratos de concessão por parte do Poder Concedente.

16. Não foram apresentados esclarecimentos acerca da origem dos recursos e adequação orçamentária, em face das despesas adicionais decorrentes dos novos valores de remuneração e do pagamento de indenizações.

Retornados os autos à Secretaria de Controle Externo para prosseguimento (despacho de peça 38 - TC 8091/2025), a Coordenadoria V apresentou Relatório de Acompanhamento Prévio de Desestatização - Minuta de Termo de Aditamento aos Contratos de Concessão (peças 50/51 - TC 8091/2025) em 05 de setembro de 2025, contendo vinte Achados. Ao final, a Auditoria sugere algumas propostas de encaminhamento (peças 50/51 - TC 8091/2025).

Na sequência, este Conselheiro Relator convocou Mesa Técnica, na forma do disposto pelo art. 2º, I, da Resolução nº 02/2020 deste E. TCMSP, que foi realizada em 15 de setembro de 2025. Na Mesa Técnica, estiveram presentes representantes da SMT, da SPTrans e da FIPE, que apresentaram esclarecimentos, bem como representantes do Gabinete deste Conselheiro Relator, da Secretaria de Controle Externo (Coordenadoria V) e da Assessoria Jurídica, que puderam formular indagações. Além disso, também estiveram presentes na plateia representantes dos Gabinetes dos demais Conselheiros desta Corte.

Em 22 de setembro de 2025, contudo, a Origem solicitou novo sobrestamento do feito (peça 52 - TC 8091/2025) em razão de solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de compartilhamento de documentos e informações relativos à revisão

quadrienal a fim de que pudesse avaliar o impacto da revisão ordinária no equilíbrio fiscal da municipalidade.

Em 23 de setembro de 2025, enquanto relator da matéria, deferi o pedido de sobrestamento em peça 53 do TC 8091/2025, decisão da qual foi intimada a Origem.

Portanto, esse Tribunal aguarda o pronunciamento da Administração para concluir a análise do pedido de revisão quadrienal.

Informem-se a E. Câmara Municipal; o Exmo. Prefeito Municipal; a Origem, na forma da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte; e os interessados, na forma das concessionárias dos 32 lotes dos contratos de concessão do transporte público coletivo de passageiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB7728/2025– Processo e-TCM 014358/2025

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar